

**MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICO-FORENSES**

**DIREITO PÚBLICO II  
ANO LECTIVO 2014/2015**

DOCENTE: PAULA VEIGA

**TEMA:**

**CONSTITUIÇÃO ORGANIZATÓRIA, FORMAS DE GOVERNO E  
INSTITUIÇÕES POLÍTICAS NO PORTUGAL REPUBLICANO**

**PROGRAMA**

**PARTE I**

**CONCEITOS INTRODUTÓRIOS BÁSICOS E PRINCÍPIO  
FUNDAMENTAL DA CONSTITUIÇÃO ORGANIZATÓRIA**

- i. Conceitos
  - a. Competência
  - b. Função
  - c. Órgão constitucional
- ii. Princípio
  - a. Princípio da separação e interdependência entre os órgãos de Soberania

**PARTE II**

**FORMAS DE GOVERNO DO CONSTITUCIONALISMO REPUBLICANO  
PORTUGUÊS**

- i. Sistema parlamentar de Assembleia
- ii. Presidencialismo de Primeiro-Ministro
- iii. Sistema misto ou sistema semipresidencial?

## SUMÁRIOS DESENVOLVIDOS

### PARTE I

#### CONCEITOS INTRODUTÓRIOS BÁSICOS E PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA CONSTITUIÇÃO ORGANIZATÓRIA

1. CONCEITOS
  - 1.1. COMPETÊNCIA(S)
    - 1.1.1. Tipos clássicos: competências legislativa, executiva e judicial
    - 1.1.2. Competências constitucionais e legais
    - 1.1.3. Competências exclusivas e competências concorrentes
  - 1.2. FUNÇÃO
    - 1.2.1. A construção tradicional: legislar, administrar e julgar
    - 1.2.2. Inadequação da construção na actual compreensão do princípio da separação e interdependência dos órgãos de Soberania – breve abordagem e remissão para o princípio
  - 1.3. ÓRGÃOS CONSTITUCIONAIS DE SOBERANIA E ÓRGÃOS CONSTITUCIONAIS EM SENTIDO AMPLO
    - 1.3.1. Órgãos constitucionais de Soberania (art. 110.º CRP)
      - 1.3.1.1. Presidente da República
      - 1.3.1.2. Assembleia da República
      - 1.3.1.3. Governo
      - 1.3.1.4. Tribunais
    - 1.3.2. Órgãos constitucionais em sentido amplo (exemplos e multiplicidade de funções)
      - 1.3.2.1. Provedor de Justiça (art. 23.º CRP)
      - 1.3.2.2. Entidades administrativas independentes (art. 35.º, n.º 2; 39.º; 267.º, n.º 3 CRP)
      - 1.3.2.3. Partidos políticos (art. 40.º, 51.º, 114.º CRP)
      - 1.3.2.4. Sindicatos (art. 55.º CRP)
      - 1.3.2.5. Conselho de Estado (arts. 141.º ss. CRP)
      - 1.3.2.6. Conselho de Ministros (art. 184.º, 200.º CRP)
      - 1.3.2.7. Órgãos das Regiões Autónomas (art. 225.º ss. CRP)
2. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS ÓRGÃOS DE SOBERANIA
  - 2.1. COMPREENSÃO CLÁSSICA E COMPREENSÃO ACTUAL DO PRINCÍPIO
    - 2.1.1. John Locke
    - 2.1.2. Montesquieu
    - 2.1.3. O artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão
  - 2.2. A COMPLEXIDADE ACTUAL DO PRINCÍPIO
    - 2.2.1. Dimensões várias: v.g., orgânica e funcional

- 2.2.2. O princípio da separação e interdependência dos órgãos de Soberania na CRP 1976 (art. 111.º)
- 2.2.2.1. Princípio institucionalmente concebido (concepção tradicional)
- 2.2.2.2. Princípio orgânico-institucionalmente referenciado (art. 111.º, n.º 1 CRP)
- 2.2.2.3. Adequação relativa entre órgãos e funções e teoria do núcleo essencial
  - 2.2.2.3.1. Não equivalência entre actividade orgânica e função
  - 2.2.2.3.2. Adequação entre órgão e função
  - 2.2.2.3.3. A uma função corresponde um titular principal

## SUGESTÃO BIBLIOGRÁFICA

CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2003, pp. 571-594.

## PARTE II

### 1. A CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA E O REGIME PARLAMENTAR DE ASSEMBLEIA

#### 1.1. AS NORMAS RELEVANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1911<sup>1</sup>

##### TÍTULO I – DA FORMA DO GOVERNO E DO TERRITÓRIO DA NAÇÃO PORTUGUESA

###### Artigo 1

A Nação Portuguesa, organizada em Estado Unitário, *adapta como forma de governo a República*, nos termos desta Constituição.

###### DO PODER LEGISLATIVO

###### Artigo 7

*O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso da Republica*, formado por duas Câmaras, que se denominam Câmara dos Deputados e Senado.

§ 1.º *Os membros do Congresso são representantes da Nação e não dos colégios que os elegem.*

...

###### DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO DA REPUBLICA

###### Artigo 26

Compete *privativamente* ao Congresso da Republica:

1.º *Fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las.*

---

<sup>1</sup> Itálicos aditados.

2.º *Velar pela observância da Constituição e das leis e promover o bem geral da Nação.*

3.º Orçar a receita e fixar a despesa da Republica, anualmente, tornar as contas da receita e despesa de cada exercício financeiro e votar anualmente os impostos.

4.º Autorizar o Poder Executivo a realizar empréstimos e outras operações de credito, que não sejam de divida flutuante, estabelecendo ou aprovando previamente as condições gerais em que devem ser feitos.

5.º Regular o pagamento da divida interna e externa.

6.º Resolver sobre a organização da defesa nacional.

7.º Criar e suprimir empregos públicos, fixar as atribuições dos respectivos empregados estipular-lhes os vencimentos.

8.º Criar e suprimir alfandegas.

9.º Determinar o peso, o valor, a inscrição, o tipo e a denominação das moedas.

10.º Fixar o padrão dos pesos e medidas.

11.º Criar bancos de emissão, regular a emissão bancária e tributá-la.

12.º Resolver sobre os limites dos territórios da Nação.

13.º Fixar, nos termos de leis especiais, os limites das divisões administrativas do pais e resolver sobre a sua organização geral.

14.º *Autorizar o Poder Executivo a fazer a guerra, se não couber o recurso a arbitragem ou esta se malograr, salvo caso de agressão iminente ou efectiva por forças estrangeiras, e a fazer a paz.*

15.º Resolver definitivamente sobre tratados e convenções.

16.º Declarar em estado de sitio, com suspensão total ou parcial das garantias constitucionais, um ou mais pontos do território nacional, no caso do agressão iminente ou efectiva por forças estrangeiras ou no de perturbação interna.

§ 1.º Não estando reunido o Congresso, *exercera esta atribuição o Poder Executivo.*

§ 2.º *Este, porem, durante o estado de sitio, restringir-se-á, nas medidas de repressão contra as pessoas, a impor a detenção em lugar não destinado aos réus do crimes comuns.*

§ 3.º *Reunido o Congresso, no prazo de trinta dias, a que poderá ter lugar por direito próprio, o Poder Executivo lhe relatará, motivando-as, as medidas de excepção que houverem sido tomadas e por cujo abuso são responsáveis as autoridades respectivas.*

17.º Organizar o Poder Judicial nos termos da presente Constituição.

18.º Conceder amnistia.

19.º *Eleger o Presidente da Republica.*

20.º *Destituir o Presidente da Republica, nos termos desta Constituição.*

...

#### Artigo 31

O *Presidente da República, como chefe do Poder Executivo*, promulgará qualquer projecto de lei dentro de prazo de quinze dias a contar da data em que lhe tenha sido apresentado. O seu silêncio, até a último dia do referido prazo, equivale a promulgação da lei.

### DO PODER EXECUTIVO

#### Artigo 36

O *Poder Executivo* é exercido pelo *Presidente da República* e pelos *Ministros*.

### DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### Artigo 38

A *eleição do Presidente da República* realizar-se-á em sessão especial do Congresso, reunido por direito próprio, no 60.º dia anterior ao termo de cada período presidencial.

### DOS MINISTROS

#### Artigo 49

*Todos os actos do Presidente da República* deverão ser referendados, pelo menos, pelo *Ministro competente*. Não o sendo, são nulos de pleno direito, não poderão ter execução e ninguém lhes deverá obediência.

## 1.2. DAS DIVERSAS FORMAS DE GOVERNO NA CONSTITUIÇÃO DE 1911 - DO MODELO ORIGINÁRIO AO MODELO RACIONALIZADO

- 1.2.1. O Presidente da República era, nos termos do artigo 36.º da Constituição de 1911, *um dos órgãos do poder executivo*.
- 1.2.2. Primeira fase da I República: o Presidente *era eleito pelo Congresso* e detinha um amplo leque de competências. *Todos os seus actos eram exercidos «por intermédio dos Ministros», isto é, estavam sujeitos a referenda*. Este desenho institucional da primeira fase da I República corresponde ao que, desde há longos anos, os constitucionalistas J. J. Gomes Canotilho e Jorge Miranda classificam de regime parlamentar de assembleia<sup>2</sup>.
- 1.2.3. A revisão constitucional de 1919-1921: numa primeira fase a Constituição acolheu uma ideia típica do liberalismo radical, com a submissão do órgão Presidente ao órgão Parlamento, concretizada através da impossibilidade de o Presidente dissolver o Congresso mas estar sujeito a ser por ele destituído. Numa segunda fase, após a revisão constitucional, foi introduzido um elemento de racionalização do sistema, consubstanciado no poder de o Presidente dissolver o Congresso<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 1980, p. 166 e Jorge Miranda em 1978 em *A Constituição de 1976. Formação, Estrutura e Princípios Fundamentais*, Livraria Petrony, Lisboa, nota 115 da p. 418.

<sup>3</sup> Foi através da Lei 891, de 22 de Setembro de 1919, que o Presidente passou a poder dissolver o Congresso mas, ainda assim, mediante prévia consulta ao Conselho Parlamentar.

#### 1.2.4. A questão do presidencialismo versus parlamentarismo como um dilema dos republicanos

Os deputados constituintes de 1911 preocuparam-se, sobremaneira, com a questão do presidencialismo versus parlamentarismo na República, de tal modo que para Paulo Ferreira da Cunha «[a] discussão principal dizia respeito ao Presidencialismo»<sup>4</sup>. Fernando Catroga, numa posição mais moderada, afirma que «[a] opção entre o parlamentarismo e o presidencialismo foi uma das questões mais marcantes do debate constitucional de 1911»<sup>5</sup>. Segundo Fernando Catroga, o grande motivo para o abandono das soluções presidencialistas terá radicado «nos receios das degenerescências imperalistas, cesaristas e plebiscitárias do presidencialismo»<sup>6</sup>. Ou seja, há no republicanismo de 1911 uma *adesão ao parlamentarismo* (e, nesse sentido, uma adesão à experiência constituinte francesa) e um receio de um poder pessoal do Chefe do Estado, o que levou a que os deputados tivessem conferido «de facto poderes mais amplos ao Legislativo»<sup>7</sup>.

#### 1.3. O interregno sidonista

O período sidonista corresponde a uma outra fase da I República, num período que se insere entre dois golpes de Estado, o de 1917 e o de 1926, o primeiro desencadeado por Sidónio Pais, nas palavras de André Freire e António Costa Pinto um «membro da elite republicana conservadora»<sup>8</sup>.

Sidónio Pais justificou o golpe de Estado como um regresso à pureza inicial da revolução de 5 de Outubro, que teria sido traída por uma casta partidária dada à «demagogia» e fundamentalmente «monárquica»<sup>9</sup>. Era com a *traição* ou

---

<sup>4</sup> Paulo Ferreira da Cunha, *Raízes da República. Introdução Histórica ao Direito Constitucional*, Almedina, Coimbra, 2006, p. 355.

<sup>5</sup> Fernando Catroga, *O Republicanismo em Portugal: da Formação ao 5 de Outubro de 1910*, 3.<sup>a</sup> ed., Casa das Letras, Alfragide, 2010, p. 187.

<sup>6</sup> Fernando Catroga, *O Republicanismo em Portugal*, *op. cit.*, p. 188.

<sup>7</sup> Vítor Evangelista, *História das Constituições Políticas Internacionais*, ed. IL, Lisboa, 1978, p. 127.

<sup>8</sup> André Freire e António Costa Pinto, *O Poder dos Presidentes – A República Portuguesa em Debate*, Campo da Comunicação, Lisboa, 2005, p. 17.

<sup>9</sup> Como escreve A. H. de Oliveira Marques, *História de Portugal*, *op. cit.*, vol. III, p. 241, na sequência do golpe de Estado de 5 de Dezembro de 1917 «[o] ministério, a que interinamente presidia Norton de Matos, demitiu-se, Bernardino Machado recebeu a intimação para deixar o País, Afonso Costa foi preso ao entrar em Portugal e Sidónio Pais instaurou uma ditadura militar, com a participação unionista. Concentrando nas suas mãos todos os poderes, destituiu o Presidente da República, dissolveu o Congresso, decretou alterações à Constituição, introduziu um regime

«desordem»<sup>10</sup> da «“república parlamentar” [que] tinha sido uma “república monarquizada”, [um]a “sucedânea da monarquia constitucional”, em que o poder, tal como sucedera na monarquia, pertencia a uma casta partidária»<sup>11</sup> que o *Presidente-Rei*<sup>12</sup> pretendia acabar. Fê-lo através da «instituição de um presidente eleito por sufrágio universal e titular efectivo do governo, o que introduziria no estado o princípio da responsabilidade que caracterizava as repúblicas verdadeiras»<sup>13</sup>. Dito de outro modo, a *Constituição de 1918*<sup>14</sup> que, através do Decreto n.º 3997, estabelecia, entre outras inovações, a eleição directa do Presidente da República por um mandato temporalmente mais longo. Era o meio que Sidónio Pais apresentava para a «República verdadeira», num retorno ao primeiro projecto de constituição republicana de orientação presidencialista. No entanto, apesar de o presidencialismo sidonista se ter justificado como resposta à instabilidade da feição marcadamente parlamentar da I República, acabou por deixar um rasto intelectual significativo na defesa de um presidencialismo autoritário como alternativa ao parlamentarismo republicano), além de ter reintroduzido um «novo D. Sebastião, sobrepondo à legalidade o arbítrio da sua vontade»<sup>15</sup>. Paulo Ferreira da Cunha chega mesmo a afirmar que Sidónio Pais foi o «único presidente português verdadeiramente presidencialista»<sup>16</sup>.

## SUGESTÕES BIBLIOGRÁFICAS

FREIRE, André / PINTO, António Costa, *O Poder dos Presidentes – A República Portuguesa em Debate*, Campo da Comunicação, Lisboa, 2005, pp. 13-25.

CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2003, pp. 115-116, 162-165, 171-177, 583-585.

---

presidencialista à maneira americana e fez-se eleger Presidente da República, por eleições directas, em Abril de 1918».

<sup>10</sup> Rui Ramos, «Sobre o Carácter Revolucionário da Primeira República Portuguesa (1910-1926): uma primeira abordagem», in *Polis. Revista de Estudos Jurídico-Políticos*, n.ºs 9/12, 2003, nota 118 nas pp. 48 e 49.

<sup>11</sup> *Idem*, nota 118 na p. 48.

<sup>12</sup> Epíteto de Sidónio Pais atribuído, como se sabe, por Fernando Pessoa.

<sup>13</sup> Rui Ramos, «Sobre o Carácter Revolucionário...», cit., in *Polis. Revista de Estudos Jurídico-Políticos*, nota 118 a pp. 48 e 49.

<sup>14</sup> «Constituição» em sentido impróprio, uma vez que não se trata da manifestação do poder constituinte mas de um acto unilateralmente fixado por Sidónio Pais.

<sup>15</sup> A. H. de Oliveira Marques, *História de Portugal*, op. cit., vol. III, p. 242. O autor acrescenta, inclusive, que «[a] mística do “chefe”, que tão importante se iria revelar mais tarde, encontrou em Sidónio o seu primeiro representante no nosso século XX».

<sup>16</sup> Paulo Ferreira da Cunha, *Raízes da República...*, op. cit., p. 360.

CATROGA, Fernando, *O Republicanismo em Portugal: da Formação ao 5 de Outubro de 1910*, 3.ª ed., Casa das Letras, Alfragide, 2010, pp.161-165, 183-190.

## 2. A CONSTITUIÇÃO DE 1933 E O ESTADO NOVO

### 2.1. AS NORMAS RELEVANTES DA CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DE 1933<sup>17</sup>

Parte II

Da organização política do Estado

Título II

*Do chefe do Estado*

Artigo 72

*O Chefe do Estado é o Presidente da República eleito pela Nação.*

Artigo 81

*Compete ao Presidente da República:*

*1.º Nomear o Presidente do Conselho e os Ministros, ..., e demiti-los;*

...

*4.º Dar à Assembleia Nacional poderes constituintes, nos termos do artigo 134;*

...

*6.º Dissolver a Assembleia Nacional quando assim o exigirem os interesses superiores da Nação;*

...

§ único. Não carecem de referenda:

*1.º A nomeação e a demissão do Presidente do Conselho;*

*2.º As mensagens dirigidas à Assembleia Nacional;*

...

Título III

Da Assembleia Nacional

Art. 85.º

*A Assembleia Nacional é composta de noventa Deputados eleitos por sufrágio directo dos cidadãos eleitores, durando o seu mandato quatro anos.*

Título IV

Do Governo

Art. 106.º

*O Governo é constituído pelo Presidente do Conselho, que poderá gerir os negócios de um ou mais Ministérios, e pelos Ministros.*

Art. 108.º

*Compete ao Governo*

*1.º Referendar os actos do Presidente da República*

...

---

<sup>17</sup> Itálicos aditados.

## 2.2. A FORMA DE GOVERNO NO ESTADO NOVO (ESTADO FORTE E CORPORATIVO)

### 2.2.1. VISÃO GERAL COM LEITURAS DISTINTAS

O modelo desenhado mas, sobretudo, o que resultou da prática foi o de um constitucionalismo *anti-democrático*, *anti-liberal*, *anti-parlamentar* de concentração de poderes (sobretudo no que respeita à responsabilidade do governo perante o parlamento).

Para Marcelo Rebelo de Sousa esta concentração de poderes emerge em dois momentos: «*primeiro de forma monocéfala na pessoa do Presidente do Conselho de Ministros e depois bicéfala nos titulares dos cargos de Presidente da República e de Presidente do Conselho de Ministros*»<sup>18</sup>. Claro que, como salienta António Costa Pinto, «o *locus* do poder e da decisão política se situou sempre no governo, sendo através dele que a grande maioria da decisão passava»<sup>19</sup>, efectivando-se, assim, uma «praxe» reconhecida por Marcello Caetano («na Ditadura» o Presidente da República [...] «não governaria directamente [...] mas sim mediante um Presidente do Ministério a quem cabia formar e dirigir o governo») <sup>20</sup>.

Entre duas tendências que o projecto de Constituição permitia, como foi reconhecido por Marcello Caetano («dupla presidência, da *República* e do *Conselho* [...] [e] tendência presidencialista»<sup>21</sup>), e não obstante os vastos poderes atribuídos ao Presidente da República pela Constituição de 1933<sup>22</sup>, acabou por vigorar um modelo de «Chefe do Estado [que deixou] grande liberdade ao Presidente do Conselho, reservando-se apenas a função moderadora, como fiel do equilíbrio constitucional entre os órgãos de soberania e até como intérprete da Nação junto deles» em detrimento de um «Chefe do Estado [que preponderasse] na condução do governo, utilizando o Presidente do Conselho como instrumento da sua vontade». Com efeito, ao invés de um «presidencialismo pessoal» vingou «a fórmula do sistema representativo de chancelaria [isto é], *presidencialismo do Primeiro*

---

<sup>18</sup> Marcelo Rebelo de Sousa, *Os Partidos Políticos no Direito Constitucional Português*, Livraria Cruz, Braga, 1983, p. 143.

<sup>19</sup> António Costa Pinto, «O Império do Professor: Salazar e a Elite Ministerial do Estado Novo (1933 – 1945)», in *Análise Social*, vol. XXXV, n.º 157, 2001, pp. 1059.

<sup>20</sup> Marcello Caetano, *A Constituição de 1933. Estudo de Direito Político*, Coimbra Editora, Coimbra, 1956, p. 2.

<sup>21</sup> *Idem*, p. 8 (itálico aditado).

<sup>22</sup> Por exemplo, nomeação do Presidente do Ministério e dos Ministros, direcção da política externa do Estado, negociação dos tratados internacionais, promulgação de leis, indulto e comutação de penas, direito de veto e de dissolução e responsabilidade do Presidente do Ministério perante o Presidente da República e não perante a Assembleia Nacional, que, teoricamente, poderiam ter conduzido a uma concentração de poderes no Presidente da República.

*Ministro*»<sup>23</sup>. Efectivamente, como esclarece Marcello Caetano, apesar de «ambas as orientações [serem] compatíveis com o texto constitucional», a modalidade efectivamente praticada foi a segunda<sup>24</sup>.

Assim, o modelo que efectivamente viria a ser praticado permite afirmar que um dos traços mais notáveis da Constituição de 1933 a nível institucional é o de «um presidencialismo claro e todo poderoso, que, com o tempo e a *praxis* [...] se foi transformando num “presidencialismo de Primeiro-ministro”, mais até do que um “presidencialismo bicéfalo”»<sup>25</sup>.

Em suma: há uma grande distância entre a *normatividade* e a *facticidade* no estatuto *Presidente da República/Chefe do Estado* ao abrigo da Constituição de 1933. De um sistema de governo que, inicialmente, apontava para uma tendência presidencialista acabou por se verificar, na prática, um *Chefe de Estado nominal e formal*.

## 2.2.2. NESTE MODELO VIGENTE DURANTE O PERÍODO DO ESTADO NOVO SÃO AINDA DE ACENTUAR TRÊS NOTAS:

2.2.2.1. *União pessoal* entre Presidente da República e Chefe de Estado. Com efeito, nos termos da Constituição de 1933, o Chefe do Estado é identificado com o Presidente da República, o que pode levar a afirmar que, na história constitucional republicana portuguesa, o conceito de Chefe de Estado é o conceito determinado pelo sistema vigente ao abrigo da Constituição de 1933.

### 2.2.2.2. Modo de eleição do Presidente da República

A versão originária da Constituição de 1933 previa a eleição directa do Presidente da República para um longo mandato (7 anos)<sup>26</sup>, processo que viria a ser alterado para eleição indirecta<sup>27</sup>, em 1959 (pela Lei n.º 2100, de 29 de

---

<sup>23</sup> Neste sentido, Marcello Caetano, *A Constituição de 1933. Estudo de...*, *op. cit.*, p. 64.

Jorge Miranda apelida-o antes de «sistema representativo simples de Chanceler».

<sup>24</sup> Marcello Caetano, *A Constituição de 1933. Estudo de...*, *op. cit.*, p. 64.

<sup>25</sup> Paulo Ferreira da Cunha, *Raízes da República...*, *op. cit.*, p. 383.

<sup>26</sup> Uma eleição directa com acentuadas *particularidades* como se atesta pela «*nota oficiosa*» transcrita em «Na Reelection do Chefe do Estado», discurso de Oliveira Salazar, que fora publicada na imprensa, dando conta da reeleição do candidato único General Carmona. Oliveira Salazar, «Na Reelection do Chefe do Estado», in *Discursos e Notas Políticas*, vol. III (1938-43), Coimbra Editora, Coimbra, 1943, nota 2 a pp. 309 e 310.

<sup>27</sup> Após Parecer da *Câmara Corporativa* (Parecer n.º 10/VII [sobre proposta de alteração da Constituição], in *Acta da Câmara Corporativa*, n.º 49, VII Legislatura, 10 de Abril de 1959, pp. 603-616, relator Afonso Queiró, disponível em <http://debates.parlamento.pt/page.aspx?cid=r2.acc>, acedido em 2008/12/15). Já antes, na alteração à Constituição de 1933 em 1951 a questão tinha sido levantada, tendo então a Câmara sugerido a manutenção da norma constitucional vigente. Neste sentido *vide* Parecer n.º 13/V, in *Pareceres da Câmara Corporativa (V Legislatura)*, ano de 1951 (vol. I), Assembleia Nacional, Lisboa, pp. 115-225, relator Marcello Caetano.

Agosto<sup>28</sup>). Esta segunda modalidade de eleição, «indirecta e “orgânica”», nas palavras de André Freire e António Costa Pinto<sup>29</sup>, vigoraria até à revisão de 1971, que, novamente, instituiria a eleição directa.

2.2.2.3.O modelo posterior ao modelo(s) da I República caracteriza(m)-se por uma tendência presidencialista autoritária, centrada, respectivamente, nos titulares do órgão *Presidente da República* e do órgão *Governo*. Compreende-se, assim, e concorda-se plenamente com a caracterização de J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, quando afirmam que a nossa «cultura democrático-republicana» tem uma «tradição firmemente antipresidencialista»<sup>30</sup> ou, dito pela positiva, uma *tradição firmemente parlamentar*.

## SUGESTÕES BIBLIOGRÁFICAS

CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2003, pp. 169-174, 178-185, 585-589

FREIRE, André / PINTO, António Costa, *O Poder dos Presidentes – A República Portuguesa em Debate*, Campo da Comunicação, Lisboa, 2005, pp. 13-25

### 3. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E A FORMA DE GOVERNO

#### 3.1. AS NORMAS RELEVANTES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1976<sup>31</sup>

##### Titulo II

##### Presidente da República

##### Artigo 120.º

##### Definição

O Presidente da República *representa a República Portuguesa, garante a independência nacional, a unidade do Estado e o regular funcionamento das instituições democráticas e é, por inerência, Comandante Supremo das Forças Armadas.*

<sup>28</sup> O facto político que é referido como estando na génese desta alteração terá sido a candidatura do General Humberto Delgado.

<sup>29</sup> Realizada através de um «colégio eleitoral restrito, composto por deputados, procuradores da Câmara Corporativa e representantes dos municípios». André Freire e António Costa Pinto, *O Poder dos Presidentes...*, *op. cit.*, pp. 27 e 32.

<sup>30</sup> J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Os Poderes do Presidente da República*, Coimbra Editora, Coimbra, 1991, p. 21.

<sup>31</sup> Itálicos aditados.

## Artigo 121.º

### Eleição

1. O Presidente da República *é eleito por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos portugueses* eleitores recenseados no território nacional, bem como dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro nos termos do número seguinte.

2. A lei regula o exercício do direito de voto dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, devendo ter em conta a existência de laços de efectiva ligação à comunidade nacional.

...

## Artigo 133.º

### Competência quanto a outros órgãos

Compete ao Presidente da República, relativamente a outros órgãos:

- a) Presidir ao Conselho de Estado;
- b) Marcar, de harmonia com a lei eleitoral, o dia das eleições do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia da República, dos Deputados ao Parlamento Europeu e dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- c) Convocar extraordinariamente a Assembleia da República;
- d) Dirigir mensagens à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- e) *Dissolver a Assembleia da República, observado o disposto no artigo 172.º, ouvidos os partidos nela representados e o Conselho de Estado;*
- f) Nomear o Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 1 do artigo 187.º;
- g) *Demitir o Governo, nos termos do n.º 2 do artigo 195.º, e exonerar o Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 4 do artigo 186.º;*
- h) Nomear e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro;
- i) Presidir ao Conselho de Ministros, quando o Primeiro-Ministro lho solicitar;
- j) Dissolver as Assembleias Legislativas das regiões autónomas, ouvidos o Conselho de Estado e os partidos nelas representados, observado o disposto no artigo 172.º, com as necessárias adaptações;
- l) Nomear e exonerar, ouvido o Governo, os Representantes da República para as regiões autónomas;
- m) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o presidente do Tribunal de Contas e o Procurador-Geral da República;
- n) Nomear cinco membros do Conselho de Estado e dois vogais do Conselho Superior da Magistratura;
- o) Presidir ao Conselho Superior de Defesa Nacional;
- p) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, quando exista, e os Chefes de Estado-Maior dos três ramos das Forças Armadas, ouvido, nestes dois últimos casos, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

## Artigo 134.º

### Competência para prática de actos próprios

Compete ao Presidente da República, na *prática de actos próprios*:

- a) Exercer as funções de Comandante Supremo das Forças Armadas;
- b) Promulgar e mandar publicar as leis, os decretos-leis e os decretos regulamentares, assinar as resoluções da Assembleia da República que aprovem acordos internacionais e os restantes decretos do Governo;
- c) *Submeter a referendo questões de relevante interesse nacional, nos termos do artigo 115.º, e as referidas no n.º 2 do artigo 232.º e no n.º 3 do artigo 256.º;*
- d) Declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, observado o disposto nos artigos 19.º e 138.º;
- e) Pronunciar-se sobre todas as emergências graves para a vida da República;
- f) Indultar e comutar penas, ouvido o Governo;
- g) Requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de normas constantes de leis, decretos-leis e convenções internacionais;
- h) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade de normas jurídicas, bem como a verificação de inconstitucionalidade por omissão;
- i) Conferir condecorações, nos termos da lei, e exercer a função de grão-mestre das ordens honoríficas portuguesas.

#### Artigo 135.º

##### Competência nas relações internacionais

Compete ao Presidente da República, nas relações internacionais:

- a) Nomear os embaixadores e os enviados extraordinários, sob proposta do Governo, e acreditar os representantes diplomáticos estrangeiros;
- b) Ratificar os tratados internacionais, depois de devidamente aprovados;
- c) Declarar a guerra em caso de agressão efectiva ou iminente e fazer a paz, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado e mediante autorização da Assembleia da República, ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, da sua Comissão Permanente.

#### Artigo 136.º

##### Promulgação e veto

1. No prazo de vinte dias contados da recepção de qualquer decreto da Assembleia da República para ser promulgado como lei, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, *deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto*, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.

...

#### Artigo 140.º

##### Referenda ministerial

1. Carecem de referenda do Governo os actos do Presidente da República praticados ao abrigo das alíneas h), j), l), m) e p) do artigo 133.º, das alíneas b), d) e f) do artigo 134.º e das alíneas a), b) e c) do artigo 135.º.

### TÍTULO III

#### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Artigo 161.º

### Competência política e legislativa

Compete à Assembleia da República:

- a) *Aprovar alterações à Constituição, nos termos dos artigos 284.º a 289.º;*
- b) Aprovar os estatutos político-administrativos e as leis relativas à eleição dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- c) *Fazer leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas pela Constituição ao Governo;*
- d) Conferir ao Governo autorizações legislativas;
- e) Conferir às Assembleias Legislativas das regiões autónomas as autorizações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição;
- f) Conceder amnistias e perdões genéricos;
- g) Aprovar as leis das grandes opções dos planos nacionais e o Orçamento do Estado, sob proposta do Governo; h)
- h) Autorizar o Governo a contrair e a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, definindo as respectivas condições gerais, e estabelecer o limite máximo dos avales a conceder em cada ano pelo Governo;
- i) *Aprovar os tratados, designadamente os tratados de participação de Portugal em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz, de defesa, de rectificação de fronteiras e os respeitantes a assuntos militares, bem como os acordos internacionais que versem matérias da sua competência reservada ou que o Governo entenda submeter à sua apreciação;*
- j) *Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional;*  
*l) Autorizar e confirmar a declaração do estado de sítio e do estado de emergência;*
- m) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer paz;
- n) Pronunciar-se, nos termos da lei, sobre as matérias pendentes de decisão em órgãos no âmbito da União Europeia que incidam na esfera da sua competência legislativa reservada;
- o) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

## Artigo 162.º

### Competência de fiscalização

Compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização:

- a) *Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração;*
- b) Apreciar a aplicação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
- c) Apreciar, para efeito de cessação de vigência ou de alteração, os decretos-leis, salvo os feitos no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo, e os decretos legislativos regionais previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 227.º;
- d) Tomar as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar, as quais serão apresentadas até 31 de Dezembro do ano subsequente, com o parecer do Tribunal de Contas e os demais elementos necessários à sua apreciação;
- e) Apreciar os relatórios de execução dos planos nacionais.

## Artigo 163.º

### Competência quanto a outros órgãos

Compete à Assembleia da República, relativamente a outros órgãos:

- a) Testemunhar a tomada de posse do Presidente da República;
- b) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;
- c) *Promover o processo de acusação contra o Presidente da República por crimes praticados no exercício das suas funções e decidir sobre a suspensão de membros do Governo, no caso previsto no artigo 196.º;*
- d) Apreciar o programa do Governo;
- e) *Votar moções de confiança e de censura ao Governo;*
- f) *Acompanhar e apreciar, nos termos da lei, a participação de Portugal no processo de construção da união europeia;*
- g) Eleger, segundo o sistema de representação proporcional, cinco membros do Conselho de Estado e os membros do Conselho Superior do Ministério Público que lhe competir designar;
- h) Eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, dez juizes do Tribunal Constitucional, o Provedor de Justiça, o Presidente do Conselho Económico e Social, sete vogais do Conselho Superior da Magistratura, os membros da entidade de regulação da comunicação social, e de outros órgãos constitucionais cuja designação, nos termos da lei, seja cometida à Assembleia da República;
- i) *Acompanhar, nos termos da lei, o envolvimento de contingentes militares e de forças de segurança no estrangeiro.*

Artigo 165.º

Reserva relativa de competência legislativa

É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo:

...

Artigo 172.º

Dissolução

1. A Assembleia da República não pode ser dissolvida nos seis meses posteriores à sua eleição, no último semestre do mandato do Presidente da República ou durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência.

...

TÍTULO IV

GOVERNO

Artigo 182.º

Definição

O Governo é o *órgão de condução da política geral do país* e o órgão superior da administração pública.

Artigo 183.º

## Composição

1. O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários e Subsecretários de Estado.

...

## Artigo 190.º

### Responsabilidade do Governo

*O Governo é responsável perante o Presidente da República e a Assembleia da República.*

## Artigo 193.º

### Solicitação de voto de confiança

*O Governo pode solicitar à Assembleia da República a aprovação de um voto de confiança sobre uma declaração de política geral ou sobre qualquer assunto relevante de interesse nacional.*

## Artigo 194.º

### Moções de censura

*1. A Assembleia da República pode votar moções de censura ao Governo sobre a execução do seu programa ou assunto relevante de interesse nacional, por iniciativa de um quarto dos Deputados em efectividade de funções ou de qualquer grupo parlamentar.*

...

## Artigo 195.º

### Demissão do Governo

1. Implicam a demissão do Governo:

- a) O início de nova legislatura;
- b) A aceitação pelo Presidente da República do pedido de demissão apresentado pelo Primeiro-Ministro;
- c) Morte ou a impossibilidade física duradoura do Primeiro-Ministro;
- d) A rejeição do programa do Governo;
- e) *A não aprovação de uma moção de confiança;*
- f) *A aprovação de uma moção de censura por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.*

*2. O Presidente da República só pode demitir o Governo quando tal se torne necessário para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas, ouvido o Conselho de Estado.*

## 3.2. A EVOLUÇÃO (PARLAMENTARIZAÇÃO?) DA FORMA DE GOVERNO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA ATRAVÉS DAS REVISÕES CONSTITUCIONAIS – EM 1976 E NA ACTUALIDADE

### 3.2.1. REVISÃO DE 1982

A primeira revisão constitucional foi a que mais «mexeu» na forma de Governo. Desde logo, pelo facto do desaparecimento de um órgão – o Conselho da Revolução – e a criação de dois outros – o Tribunal Constitucional e o Conselho de Estado. Depois porque, na matéria de forma de Governo, houve que «(re)organizar» novamente a relação, agora triangular, entre Presidente da República, Assembleia da República e Governo. Vejam-se alguns exemplos<sup>32</sup>:

<i>CRP versão originária</i>	<i>CRP versão em vigor</i>
<p><b>ARTIGO 113.º</b> (Órgãos de soberania) 1. São órgãos de soberania o Presidente da República, o <b>Conselho da Revolução</b>, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais.</p>	
<p><b>ARTIGO 123.º</b> (Definição) O Presidente da República representa a República Portuguesa e desempenha, <b>por inerência, as funções de Presidente do Conselho da Revolução e de Comandante Supremo das Forças Armadas.</b></p>	<p><b>ARTIGO 120.º</b> (Definição) O Presidente da República representa a República Portuguesa, garante a independência nacional, a unidade do Estado e <b>o regular funcionamento das instituições democráticas</b> e é, por inerência, Comandante Supremo das Forças Armadas.</p>
<p><b>ARTIGO 136.º</b> (Competência quanto ao funcionamento de outros órgãos) Compete ao Presidente da República, relativamente a outros órgãos: a) <b>Presidir ao Conselho da Revolução;</b> b) Marcar o dia das eleições dos Deputados, de harmonia com a lei eleitoral; c) Convocar extraordinariamente a Assembleia da República; d) Dirigir mensagens à Assembleia da República; e) <b>Dissolver a Assembleia da República, precedendo parecer favorável do Conselho da Revolução ou, obrigatoriamente, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 198.º;</b> f) <b>Nomear e exonerar o Primeiro-Ministro, nos termos do artigo 190.º;</b> g) Nomear e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro;</p>	<p><b>Artigo 133.º</b> (Competência quanto a outros órgãos) Compete ao Presidente da República, relativamente a outros órgãos: a) <b>Presidir ao Conselho de Estado;</b> b) Marcar, de harmonia com a lei eleitoral, o dia das eleições do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia da República, dos Deputados ao Parlamento Europeu e dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas; c) Convocar extraordinariamente a Assembleia da República; d) Dirigir mensagens à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das regiões autónomas; e) <b>Dissolver a Assembleia da República, observado o disposto no artigo 172.º, ouvidos os partidos nela representados e o Conselho de Estado;</b> f) Nomear o Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 1 do artigo 187.º; g) <b>Demitir o Governo, nos termos do</b></p>

<sup>32</sup> O negrito pretende assinalar a diferença entre as duas versões. Contudo, a tabela contém tão só uma transcrição de excertos de artigos que permita perceber quais as principais alterações.

<p>h) Presidir ao Conselho de Ministros, quando o Primeiro-Ministro lho solicitar;</p> <p>i) Dissolver ou suspender os órgãos das regiões autónomas, ouvido o Conselho da Revolução;</p> <p><b>j) Nomear um dos membros da Comissão Constitucional e o presidente da comissão consultiva para os assuntos das regiões autónomas;</b></p> <p>l) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o presidente do Tribunal de Contas, o Procurador-Geral da República e os representantes do Estado nas regiões autónomas.</p>	<p><b>n.º 2 do artigo 195.º, e exonerar o Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 4 do artigo 186.º;</b></p> <p>h) Nomear e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro;</p> <p>...</p>
<p><b>ARTIGO 137.º</b> <b>(Competência para a prática de actos próprios)</b></p> <p>1. Compete ao Presidente da República, na prática de actos próprios:</p> <p>a) Exercer o cargo de Comandante Supremo das Forças Armadas;</p> <p>b) Promulgar e mandar publicar as leis da Assembleia da República e os decretos-leis e decretos regulamentares do Conselho da Revolução e do Governo, bem como assinar os restantes decretos;</p> <p><b>c) Declarar o estado de sitio ou o estado de emergência, mediante autorização do Conselho da Revolução,</b> em todo ou em parte do território nacional, nos casos de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem democrática ou de calamidade pública;</p> <p>d) Pronunciar-se sobre todas as emergências graves para a vida da República, <b>ouvido o Conselho da Revolução;</b></p> <p>e) Indultar e comutar penas.</p>	<p><b>Artigo 134.º</b> <b>(Competência para prática de actos próprios)</b></p> <p>Compete ao Presidente da República, na <i>prática de actos próprios</i>:</p> <p>a) Exercer as funções de Comandante Supremo das Forças Armadas;</p> <p>b) Promulgar e mandar publicar as leis, os decretos-leis e os decretos regulamentares, assinar as resoluções da Assembleia da República que aprovelem acordos internacionais e os restantes decretos do Governo;</p> <p><b>c) Submeter a referendo questões de relevante interesse nacional, nos termos do artigo 115.º, e as referidas no n.º 2 do artigo 232.º e no n.º 3 do artigo 256.º;</b></p> <p><b>d) Declarar o estado de sitio ou o estado de emergência, observado o disposto nos artigos 19.º e 138.º;</b></p> <p>e) Pronunciar-se sobre todas as emergências graves para a vida da República;</p> <p>f) Indultar e comutar penas, ouvido o Governo;</p> <p><b>g) Requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de normas constantes de leis, decretos-leis e convenções internacionais;</b></p> <p><b>h) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade de normas jurídicas, bem como a verificação de inconstitucionalidade por omissão;</b></p> <p>i) Conferir condecorações, nos termos da lei, e exercer a função de grão-mestre das ordens honoríficas portuguesas.</p>
<p><b>ARTIGO 138.º</b> <b>(Competência nas relações</b></p>	

<p><b>internacionais)</b>          Compete ao Presidente da República, nas relações internacionais:</p> <p>a) Nomear os embaixadores e os enviados extraordinários, sob proposta do Governo, e acreditar os representantes diplomáticos estrangeiros;</p> <p>b) Ratificar os tratados internacionais, depois de devidamente aprovados;</p> <p>c) Declarar a guerra em caso de agressão efectiva ou iminente e fazer a paz, <b>mediante autorização do Conselho da Revolução.</b></p>	
<p><b>ARTIGO 139.º</b>  <b>(Promulgação e veto)</b>          1. No prazo de quinze dias, contados da data da recepção de qualquer decreto da Assembleia da República para promulgação como lei ou do termo do prazo previsto no artigo 277.º, <b>se o Conselho da Revolução não se pronunciar pela inconstitucionalidade, pode o Presidente da República, ouvido o Conselho da Revolução e em mensagem fundamentada,</b> exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma.</p>	<p><b>Artigo 136.º</b>  <b>(Promulgação e veto)</b>          1. No prazo de vinte dias contados da recepção de qualquer decreto da Assembleia da República para ser promulgado como lei, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, <b>deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.</b></p> <p>...</p>
<p><b>ARTIGO 141.º</b>  <b>(Referenda ministerial)</b>          1. Carecem de referenda do Governo os actos do Presidente da República praticados ao abrigo das alíneas g), i) e l) do artigo 136.º, b), c) e e) do n.º 1 do artigo 137.º e a), b) e c) do artigo 138.º</p>	
<p><b>TÍTULO III</b>  <b>Conselho da Revolução</b></p> <p><b>ARTIGO 142.º</b>  <b>(Definição)</b>          O Conselho da Revolução tem funções de Conselho do Presidente da República e de <b>garante do regular funcionamento das instituições democráticas, de garante do cumprimento da Constituição</b> e da fidelidade ao espírito da Revolução Portuguesa de 25 de Abril de 1974 e de órgão político e legislativo em matéria militar.</p> <p><b>ARTIGO 143.º</b>  <b>(Composição)</b></p>	

<p>1. Compõem o Conselho da Revolução:</p> <p>a) O Presidente da República;</p> <p>b) O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e o Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, quando exista;</p> <p>c) Os Chefes de Estado-Maior dos três ramos das Forças Armadas;</p> <p>d) O Primeiro-Ministro, quando seja militar;</p> <p>e) Catorze oficiais, sendo oito do Exército, três da Força Aérea e três da Armada, designados pelos respectivos ramos das Forças Armadas.</p>	
<p><b>ARTIGO 145.º</b>  <b>(Competência como Conselho do Presidente da República e como garante do regular funcionamento das instituições democráticas)</b></p> <p>Na qualidade de Conselho do Presidente da República e de <b>garante do regular funcionamento das instituições democráticas</b>, compete ao Conselho da Revolução:</p> <p>a) Aconselhar o Presidente da República no exercício das suas funções;</p> <p>b) <b>Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer a paz;</b></p> <p>c) <b>Autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio ou o estado de emergência em todo ou em parte do território nacional;</b></p> <p>d) Autorizar o Presidente da República a ausentar-se do território nacional;</p> <p>e) Declarar a impossibilidade física permanente do Presidente da República e verificar os impedimentos temporários do exercício das suas funções.</p>	
<p><b>ARTIGO 146.º (Competência como garante do cumprimento da Constituição)</b></p> <p>Na qualidade de garante do cumprimento da Constituição, compete ao Conselho da Revolução:</p> <p>a) Pronunciar-se, por iniciativa própria ou a solicitação do Presidente da República, sobre a constitucionalidade de quaisquer diplomas, antes de serem promulgados ou assinados;</p> <p>b) Velar pela emissão das medidas necessárias ao cumprimento das normas constitucionais, podendo para</p>	

<p>o efeito formular recomendações;</p> <p>c) Apreciar a constitucionalidade de quaisquer diplomas publicados e declarar a inconstitucionalidade com força obrigatória geral, nos termos do artigo 281.º</p>	
<p><b>ARTIGO 198.º</b> <b>(Efeitos)</b></p> <p>1. Implicam a demissão do Governo:</p> <p>a) A rejeição do programa do Governo;</p> <p>b) A não aprovação de uma moção de confiança;</p> <p><b>c) A aprovação de duas moções de censura com, pelo menos, trinta dias de intervalo, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.</b></p> <p>...</p> <p>3. O Presidente da República <b>dissolverá obrigatoriamente a Assembleia da República</b> quando esta haja recusado a confiança ou votado a censura ao Governo, determinando por qualquer destes motivos a terceira substituição do Governo.</p>	
<p><b>Forças Armadas</b> <b>ARTIGO 273.º</b> <b>(Funções)</b></p> <p>1. As Forças Armadas Portuguesas <b>garantem a independência nacional, a unidade do Estado e a integridade do território</b></p> <p>2. As Forças Armadas Portuguesas são parte do povo e, identificadas com o espírito do Programa do Movimento das Forças Armadas, asseguram o prosseguimento da Revolução de 25 de Abril de 1974.</p> <p><b>3. As Forças Armadas Portuguesas garantem o regular funcionamento das instituições democráticas e o cumprimento da Constituição.</b></p> <p>4. As Forças Armadas Portuguesas têm a missão histórica de garantir as condições que permitam a transição pacífica e pluralista da sociedade portuguesa para a democracia e o socialismo.</p> <p>...</p>	
<p><b>Comissão Constitucional</b> <b>ARTIGO 283.º</b> <b>(Comissão Constitucional)</b></p> <p>1. Junto do Conselho da Revolução funciona a Comissão Constitucional.</p>	
<p><b>ARTIGO 284.º</b> <b>(Competência)</b></p> <p>Compete à Comissão Constitucional:</p> <p>a) Dar obrigatoriamente parecer</p>	

<p>sobre a constitucionalidade dos diplomas que hajam de ser apreciados pelo Conselho da Revolução, nos termos do artigo 277.º e n.º 1 do artigo 281.º;</p> <p>b) Dar obrigatoriamente parecer sobre a existência de violação das normas constitucionais por omissão, nos termos e para os efeitos do artigo 279.º;</p> <p>c) Julgar as questões de inconstitucionalidade que lhe sejam submetidas, nos termos do artigo 282.º</p>	
--	--

Apenas no sentido de salientar os aspectos mais importantes entre o texto em 1976 e a actual redacção no que toca à forma de Governo deixam-se aqui algumas notas:

### **REGULAR FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

- na versão originária o garante do regular funcionamento das instituições democráticas eram o Conselho da Revolução (art.142.º, 145.º) e Forças Armadas (art.273, n.º 3)
- na versão actual o garante do regular funcionamento das instituições democrática é o Presidente da República (art.120.º, 195.º, n.º2)

### **DISSOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

- na versão originária a dissolução da Assembleia da República pelo Presidente da República era obrigatória quando esta houvesse recusado a confiança ou votado a censura ao Governo, determinando por qualquer destes motivos a terceira substituição do Governo e o Presidente da República não podia dissolver a Assembleia por efeito de rejeição do programa do Governo, salvo no caso de três rejeições consecutivas (art.198.º)
- na versão actual para a dissolução da Assembleia da República pelo Presidente da República o acto é, praticamente, livre; existem apenas limites temporais e circunstanciais (art.172.º) e de audição dos partidos representados na Assembleia da República e dos membros do Conselho de Estado (art.133.º, e)

### **DEMISSÃO DO GOVERNO**

- na versão originária o Governo era demitido se houvesse: a) A rejeição do programa do Governo; b) A não aprovação de uma moção de confiança; c) A aprovação de duas moções de censura com, pelo menos, trinta dias de intervalo, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções art.198.º)
- na versão actual o Governo é demitido quando há: a) início de nova legislatura; b) aceitação pelo Presidente da República do

pedido de demissão apresentado pelo Primeiro-Ministro; c) morte ou a impossibilidade física duradoura do Primeiro-Ministro; d) rejeição do programa do Governo; e) não aprovação de uma moção de confiança; f) aprovação de uma moção de censura por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções. Além disso, o Presidente da República **só pode demitir o Governo** quando tal se torne necessário para assegurar o **regular funcionamento das instituições democráticas**, ouvido o Conselho de Estado (art.195.º, 133.º, g)

## **REFERENDA**

- na redacção originária careciam de referenda os actos do Presidente da República praticados ao abrigo das alíneas g), i) e l) do artigo 136.º (nomear e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro; dissolver ou suspender os órgãos das regiões autónomas, ouvido o Conselho da Revolução; nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o presidente do Tribunal de Contas, o Procurador-Geral da República e os representantes do Estado nas regiões autónomas; promulgar e mandar publicar as leis da Assembleia da República e os decretos-leis e decretos regulamentares do Conselho da Revolução e do Governo, bem como assinar os restantes decretos; declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, mediante autorização do Conselho da Revolução, em todo ou em parte do território nacional, nos casos de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem democrática ou de calamidade pública; indultar e comutar penas); em matéria de competência do Presidente da República, nas relações internacionais exige-se referenda para a) nomear os embaixadores e os enviados extraordinários, sob proposta do Governo, e acreditar os representantes diplomáticos estrangeiros; b) ratificar os tratados internacionais, depois de devidamente aprovados; c) declarar a guerra em caso de agressão efectiva ou iminente e fazer a paz, **mediante autorização do Conselho da Revolução.**

- na redacção actual estão sujeitos a referenda: nomeação e exoneração pelo Presidente da República os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro; a presidência do Conselho de Ministros pelo Presidente da República, quando o Primeiro-Ministro lho solicitar; nomeação e exoneração pelo Presidente da República, ouvido o Governo, dos Representantes da República para as regiões autónomas; nomeação e exoneração pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, o presidente do Tribunal de Contas e o Procurador-Geral da República; nomeação e exoneração pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, quando exista, e os Chefes de Estado-Maior dos três ramos das Forças Armadas, ouvido, nestes dois últimos casos, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas. Além

disso, em matéria de competência do Presidente da República, na prática de actos próprios carecem de referenda: b) promulgação e publicação das leis, decretos-leis e decretos regulamentares, assinatura das resoluções da Assembleia da República que aprovem acordos internacionais e os restantes decretos do Governo; d) declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, observado o disposto nos artigos 19.º e 138.º; f) indulto e comutação de penas, ouvido o Governo; nas relações internacionais a grande diferença surge na declaração de guerra, já que agora não existe intervenção do extinto Conselho da Revolução.

### REPONSABILIDADE DO GOVERNO

- a norma pertence inalterada. O Governo é responsável perante o Presidente da República e a Assembleia da República (art.193.º na redacção de 1982 e 190.º na actual redacção)

#### 3.2.2. REVISÕES DE 1992 E 1997

No âmbito de todas as revisões à CRP 1976 (a saber: 82, 89, 92, 97, 2001, 2004, 2005) importa salientar também, em matéria da forma de Governo, além da 1.ª revisão (à qual se acaba de fazer referência), às revisões de 1992 e de 1997.

No que toca à Revisão de 1992, verificou-se um aumento dos poderes da Assembleia da República relativamente à sua relação com a União Europeia, na medida em que se tornou claro o acompanhamento desse órgão de Soberania nacional no processo de construção da União Europeia (art.161.º, alínea n). Também na Revisão de 1997 se nota esse incremento dos poderes do Parlamento relativamente à União Europeia. Com efeito, introduziram-se, novamente, alterações na possibilidade de pronúncia do Parlamento.

#### 3.3. DA FORMA DE GOVERNO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA DE 1976 – SISTEMA MISTO OU SEMIPRESIDENCIAL?

É sobejamente conhecida a querela doutrinal relativa à classificação do sistema de Governo na ordem jurídico-constitucional portuguesa à luz da Constituição de 1976, que, basicamente, tem oscilado entre as designações de *semipresidencial*, *misto*, *parlamentar racionalizado* e *misto de pendor parlamentar*. Nessa comparação J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira afirmam que a grande diferença entre o sistema português (misto parlamentar presidencial) e o sistema francês (semipresidencial) é a «*posição do Primeiro-*

*Ministro face ao Presidente da República*», que é em França uma posição de subordinação «sendo o Presidente da República o *Chefe supremo do Governo* e funcionando o Primeiro-Ministro como uma espécie de Chefe-maior do Presidente». No que respeita às diferenças institucionais entre os sistemas português e francês, os autores assinalam que o Presidente francês detém a presidência do Conselho de Ministros, competência presidencial explícita em política externa, poder presidencial de recurso a referendo contra a maioria parlamentar, competência para a nomeação de funcionários do Estado, poderes de excepção sem intervenção parlamentar ou governamental e inexistência de consagração constitucional de responsabilidade do Primeiro-ministro perante o Presidente. Neste sentido, entendem que em França não há uma verdadeira autonomia do Governo<sup>33</sup>.

Esta diferenciação entre os poderes dos Presidentes francês e português é, outrossim, reafirmada na recente edição de *Constituição da República Portuguesa Anotada*, em que os autores afirmam «o sistema de governo [português] é parlamentar – e nem sequer, como se defendeu em anteriores edições, é misto parlamentar-presidencial –, distanciando-se claramente das leituras “semipresidencialistas”, sobretudo da literatura francesa [...]»<sup>34</sup>.

Também Jorge Miranda assinala algumas das diferenças entre os poderes dos Presidentes francês e português. A esse propósito, afirma genericamente que «[e]m França, por costume constitucional, há uma espécie de domínio reservado do Presidente na política externa e na defesa; não em Portugal». Além disso, «[e]m Portugal, existe um órgão de condicionamento do Presidente da República; não em França»<sup>35</sup>. Jorge Miranda faz uma comparação entre os estatutos do Presidente português e do Presidente francês, encontrando, em concreto, como *similitudes*: (1) a concepção de Presidente órgão de dinamização das instituições e do Governo; (2) poder de dissolução parlamentar; (3) tipicidade de actos sujeitos a referenda; e (4) eleição directa; e como *diferenças* (que são «mais significativas» do que as semelhanças, segundo o autor): (1) em Portugal, o Governo responde perante o Presidente e o Parlamento e o Primeiro-ministro pode ser demitido pelo Presidente; em França, tal não se verifica juridicamente, ainda que, salvo o período de coabitação, politicamente a situação seja diversa; (2) em França o Presidente preside ao Conselho de Ministros e nomeia os funcionários civis e militares, em Portugal o Presidente só pode presidir a tal órgão a convite do Primeiro-ministro; (3) em França, o Presidente tem poder de iniciativa em matéria referendária e pode tomar medidas excepcionais, coisa que não se verifica em Portugal; (4) em Portugal existe um órgão que condiciona o Presidente; em França tal órgão não existe; (5) em França o mandato presidencial é de sete anos (Jorge Miranda analisava o sistema antes da revisão constitucional francesa que alterou a duração do mandato presidencial, hoje com duração igual ao do Presidente português, isto é, cinco

---

<sup>33</sup> J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Os Poderes Os Poderes do Presidente da República*, Coimbra Editora, Coimbra, 1991, pp. 16 e 17.

<sup>34</sup> J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. II – Artigos 108.º a 296.º, 4.ª ed. revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, Nota Prévia à Parte III (Organização do Poder Político), p. 19.

<sup>35</sup> Jorge Miranda, «Na Recandidatura de Jorge Sampaio», in *Constituição e Cidadania*, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, p. 510.

anos) e o Presidente pode ser indefinidamente reeleito, em Portugal, o mandato é de cinco anos e a reeleição é limitada<sup>36</sup>.

A mesma metodologia de comparação entre os Presidentes francês e português verifica-se na análise de Carlos Blanco de Moraes. O autor assinala um mandato mais curto do Presidente português (com impossibilidade de reeleição para terceiro mandato consecutivo) [também antes da revisão constitucional francesa que alterou a duração do mandato], uma maior atenuação da responsabilidade política do Governo em face do Presidente em Portugal (nomeadamente em virtude das limitações do Presidente para nomeação do Primeiro-ministro e Ministros enquanto que em França o Presidente dispõe de uma ampla margem de manobra para a escolha do Primeiro-ministro e de alguns Ministros, como é o caso dos de defesa e dos negócios estrangeiros, e em virtude da demissão do Governo em Portugal que apenas se verifica em casos de grave crise ou bloqueamento institucional), a insusceptibilidade de o Presidente português presidir ao Conselho de Ministros (a não ser a convite do Primeiro-ministro), o facto de o Presidente português só convocar referendos sob proposta do Governo ou da Assembleia (enquanto que em França o Presidente convoca referendos numa lógica quase plebiscitária), uma clara atenuação das competências presidenciais na órbita de defesa e de política externa em Portugal e o facto de, em matéria de estado de sítio e de estado de emergência, o Presidente português não deter plenos poderes, podendo apenas *declarar* esse estado de excepção constitucional<sup>37</sup>.

É importante relembrar que o sistema semipresidencial foi criado por Maurice Duverger para a realidade política francesa. Giovanni Sartori, embora não contestando a designação *semipresidencialismo*, autonomiza o sistema francês dos outros sistemas, a ele se referindo como o «protótipo»<sup>38</sup>.

Segundo o Curso, estamos perante uma forma de Governo mista parlamentar presidencial que tem tido, ao longo das revisões constitucionais, uma acentuação da vertente parlamentar, embora o Presidente da República continue a deter poderes de intervenção política. Nestes termos, possuímos, da vertente parlamentar, o Governo (Gabinete) como órgão autónomo (art.110.º, 182.º); o instituto da Referenda Ministerial a alguns actos do Presidente da República (art.140.º); a responsabilidade ministerial (responsabilidade do Governo perante o Parlamento (art.190.º, 195.º). Da vertente presidencial, detemos um Presidente da República eleito directamente por sufrágio dos eleitores (art.121.º); um Presidente com direito de veto político (art.136.º); um Presidente da República dotado de poderes de intervenção (não de direcção) política (arts.133.º, 134.º). Existem ainda no nosso modelo dois traços de racionalização parlamentar: o direito de dissolução do Parlamento pelo Presidente da República (art.133.º, alínea e) e 172.º); a dupla responsabilidade do Governo perante a Assembleia da República e perante o Presidente da República (art.190.º).

---

<sup>36</sup> Jorge Miranda, «L'esperienza Portoghese», in Massimo Luciani e Mauro Volpi (a cura di), *Il Presidente della Repubblica*, pp. 518 e 519.

<sup>37</sup> Assim, Carlos Blanco de Moraes, «As Metamorfoses do Semipresidencialismo Português», in *Revista Jurídica (Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa)*, n.º 22, 1998, pp. 149 e 150.

<sup>38</sup> Neste sentido, Giovanni Sartori, *Ingegneria Costituzionale Comparata: Strutture, Incentivi ed Esiti*, 5.ª ed., il Mulino, Bologna, 2004, pp. 135 ss..

## SUGESTÕES BIBLIOGRÁFICAS

CANOTILHO, J. J. Gomes / MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. II – Artigos 108.º a 296.º, 4.ª ed. revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pp. 15-28, 137-144, 145-146, 180, 182-185, 194-195, 200-202, 215-217, 288-289, 303-304, 370-372, 409-413, 418, 443-446, 463-465.

CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2003, pp. 595-601.

CANOTILHO, J. J. Gomes / MOREIRA, Vital, *Os Poderes do Presidente da República*, Coimbra Editora, Coimbra, 1991, pp. 7-30.

NOVAIS, Jorge Reis, *Semipresidencialismo. Vol. I: Teoria do Sistema de Governo Semipresidencial*, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 83-139.

NOVAIS, Jorge Reis, *Semipresidencialismo. Vol. II: O Sistema Semipresidencial Português*, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 11-33, 111-120.

QUEIROZ, Cristina, *O Sistema de Governo Semi-presidencial*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pp. 181-215.